



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5243/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3273/2024

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DAS FISCALIZAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º3273/2024), apresentado pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DAS FISCALIZAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como relator o vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

*“A proposição deste projeto de lei visa aumentar a transparência e a eficiência na gestão do transporte público coletivo no Município de Petrópolis. Ao exigir a publicação mensal de relatórios detalhados sobre as fiscalizações realizadas pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte (CPTTrans), a medida busca garantir que a população tenha acesso a informações cruciais sobre a qualidade e regularidade do serviço prestado. (...)”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população: (...)"*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa da ilustre Vereadora Júlia Casamasso em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

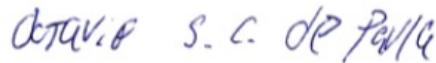
*"(...) A divulgação desses dados permitirá um acompanhamento mais rigoroso por parte dos cidadãos e do poder público, contribuindo para a melhoria contínua do sistema de transporte."*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3273/2024.**

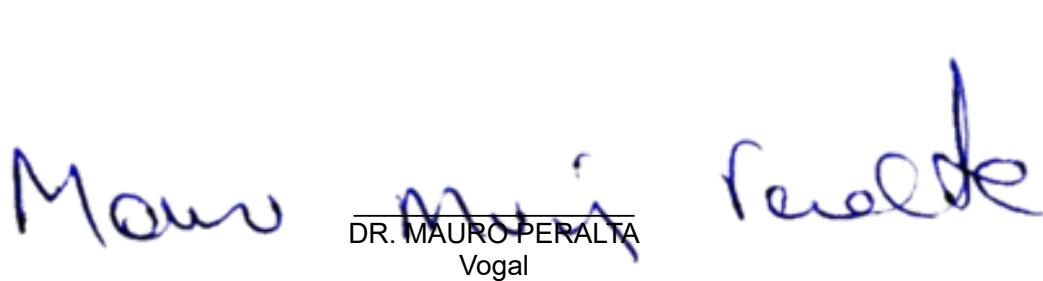
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3273/2024.**

Sala das Comissões em 17 de setembro de 2024



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal